

ADOÇÃO DE NORA

N.º 74.271 — 8.ª Circunscrição do Reg. Civil.

Averbação de adoção

Requerente: Marília Muller de Campos Futuro

MM. Juiz.

1. Cuida a espécie de averbação de adoção feita por Carlos Alberto Soares Futuro e sua mulher, Niva Guglielmone Futuro, de sua nora, a requerente.

2. De início, exigiu o M.P. manifestasse o marido da adotanda seu consentimento específico para o ato, não suprido pela procuração em termos genéricos de fls. 3.

Veio o mandato, por instrumento público de fls. 12, por meio do qual ele e a adotanda outorgam poderes ao ilustre advogado para pleitear a averbação da aludida adoção, fazendo-se referência ao Livro e fls. do Tabelionato onde foi lavrado o ato, bem como mencionando-se expressamente o nome dos outorgantes da adoção.

Ao ver do M.P., esta procuração contém a autorização solicitada, respeitada a mesma forma do ato principal.

3. O problema, entretanto, é outro. Como salientou a adotanda às fls. 11, a adoção é feita por seus sogros. Cumpre, portanto, verificar se é possível.

4. Firmando uma diretriz na matéria, pronuncia-se Antonio Chaves em seu sempre lembrado livro "Adoção e Legitimação Adotiva", ed. 1966, pág. 151:

"Está aí a razão de aludir CURT EGON REICHERT a uma condição que, embora não expressa em lei, se impõe de acordo com a lógica e o bom senso: o adotado não deve ter com o adotante algum parentesco natural ou civil contraditório à natureza da adoção" (grifo nosso).

No que respeita especificamente à relação de afinidade existente entre sogros e nora ou genro, conclui, ao versar o tema da impossibilidade da adoção entre parentes próximos, de um dos cônjuges pelo outro, reportando-se à opinião de BARTOLOMEO DUSI (pág. 151):

"Adita, todavia, nada existir, nem na lei, nem na natureza da adoção, que impeça os tios de adotar os sobrinhos, ou os sogros de adotar a nora ou o genro, naturalmente, depois do falecimento do filho ou da filha" (grifos nossos).

5. A questão, porém, há de ser enfocada, igualmente, por outro prisma: há impedimento para o casamento entre o adotado e o filho dos adotantes, legítimo, no caso?

Preceitua o Código Civil:

“Art. 183. Não podem casar:

.....
V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376).”

Dir-se-á, talvez: a Lei faz menção apenas ao filho superveniente, entendendo-se, “a contrario sensu”, que não se aplica o dispositivo ao filho anterior à adoção.

Esta conclusão seria, todavia, precipitada, ao arrepio da sistemática jurídica. Lembre-se que, antes da Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957, o Código Civil só admitia que os maiores de cinqüenta anos, **sem prole**, pudessem adotar. Daí ser inócua que fizesse alusão, em termos de impedimento, a uma situação juridicamente impossível.

6. Contudo, modificada a lei, podendo ocorrer a adoção mesmo com a prévia existência de prole, prevalece o impedimento: “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet”. Por via analógica não há como recusá-lo, sequer cabendo falar em interpretação restritiva, eis que fere a própria sistemática que rege a matéria.

Eis porque Clóvis Bevilacqua se exprimia em termos genéricos em seus “Comentários”, vol. 2, pág. 17:

“A adoção impede o casamento entre o adotante e os seus descendentes; entre o adotado e os ascendentes do adotante (linha reta); **entre o adotado e o filho do adotante** (linha colateral); entre o cônjuge sobrevivente de um deles e o outro (afinidade).” (grifo nosso).

Aliás, o Prof. Antonio Chaves, na obra citada, pág. 215, diz que este parecer é seguido sem discrepância pelos nossos doutrinadores (AFONSO DIONÍSIO GAMA, CURT EGON REICHERT, EDUARDO ESPÍNOLA, LEVI CARNEIRO), aduzindo ainda (pág. 217) que CURT EGON REICHERT reputa o impedimento do n. V análogo ao do n. IV, que proíbe o casamento entre irmãos, **por estabelecer a adoção uma relação que imita as de pai a filho, devendo-se, por isso, também considerar os filhos supervenientes ao pai adotivo como irmãos do filho adotivo.**

7. Outro ponto que não pode ser olvidado: a controvérsia que existe de saber se os filhos do adotado devem ser tidos como descendentes do adotante, discutindo-se ainda se a este sucedem, sendo favoráveis a essa possibilidade, entre outros, Clóvis Bevilacqua e Pontes de Miranda.

8. Considere-se ainda, "ad argumentandum tantum", a hipótese de a adotada excluir os apelidos dos pais de sangue, como lhe faculta a Lei. Na certidão em breve relatório de seu termo de nascimento, constarão exclusivamente os nomes dos pais adotivos, conforme a norma contida no art. 363 do Ementário da Corregedoria da Justiça deste Estado.

Nesta circunstância, o filho da adotada teria os mesmos avós paternos e maternos, o que repugna à própria sensibilidade jurídica.

9. Tendo em vista, por conseguinte, os argumentos ora expendidos, ressaltando-se o do impedimento para o casamento, a da inconveniência da adoção, além da esdrúxula relação de parentesco civil que criaria — dupla condição de nora e filha adotiva mais a situação jurídica dos netos —, é que opinamos pelo indeferimento do pedido.

Rio, 8 de novembro de 1974.

Luiz Roldão de Freitas Gomes
26.º Promotor Substituto

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — AUSÊNCIA DE TIPICIDADE

Processo n.º 3.683

Alegações Finais

A. A Justiça Pública

RR. Pedro Tavares Gomes

Antonio Esteves Barroso.

MM. Dr. Juiz

Este processo é decorrente de iniciativa do Desembargador Relator, em conflito denegativo de jurisdição n.º 16.904, desta Comarca, que com fundamento no art. 40, da Lei Adjetiva Penal, determinou a extração de peças para apurar a responsabilidade dos autores de disponibilidade e descaminho de mercadoria apreendida que se achava depositada, sem a competente ordem judicial.

Encaminhadas as peças à Procuradoria Geral da Justiça, chegaram ao Promotor da Comarca, em 1971, e este, com base nestas peças, apresentou a denúncia de fls. 2.

§

No processo principal, se apurava o delito capitulado nos arts. 171, § 1.º, II, c/c 25, quanto aos acusados Sadi Pereira da Silva e Daniel Augusto Lázaro, e art. 180, todos do C. Penal, com relação ao acusado Antonio Esteves Barroso.